

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.773 - SP (2017/0313355-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**
ADVOGADOS : **ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997**
RODRIGO OTÁVIO BARIONI - SP163666
MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951
BARBARA BERTAZO - SP310995
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DECISÃO

Trata-se de Agravo, interposto pela COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, em 19/05/2017, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"Prestação de serviço - Energia elétrica - Fraude de consumo - Ação Civil Pública - Agravo retido não provido - Sentença fundamentada - Julgamento *extra petita* não configurado - Procedência, em parte - Art. 252 do Regimento Interno do E. TJSP - Sentença ratificada - legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública que verse sobre impossibilidade de corte de serviço de energia em caso de fraude no medidor unilateralmente apurada pela concessionária - Multa mantida - Agravo retido e apelações não providas" (fl. 1.662e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados, nos seguintes termos:

"Embargos de declaração - Não enquadramento no art. 535 do CPC - Rejeição de ambos os embargos" (fl. 1.721e).

Sustenta a parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts.: (a) 458, II, e 535, I e II, do CPC/73, porquanto "o v. Acórdão padece do grave vício — mantido mesmo após a oposição de Embargos de Declaração —, porquanto se apresenta contraditório e omissivo sobre questões essenciais para o adequado julgamento do objeto recursal (...)" (fls. 1.816/1.817e); (b) 405, § 3º, IV, do CPC/73, pois "as testemunhas arroladas pelo Ministério Público não se mostram isentas com relação à ora Recorrente, visto que têm manifesto interesse direto no acolhimento da presente Ação Civil Pública" (fl. 1.819e); (c) 416 do CPC/73, uma vez que "o mencionado artigo não prevê a oportunidade para a formulação de reperguntas pelo autor para suas testemunhas, após o término das perguntas já formuladas. Quando o Ilustre Promotor encerrou perguntas às suas testemunhas, houve preclusão consumativa, impedindo com que pudesse, posteriormente à manifestação da outra parte, deduzir

Superior Tribunal de Justiça

novas indagações" (fl. 1.820e); (d) 81 e 82 do CDC e 267, VI, do CPC/73, ao argumento de que "apenas mediante análise caso a caso é que seria possível concluir-se pela existência ou não de algum equívoco na apuração de fraude em medidores, o que impõe a propositura de ações individuais pelos usuários que, porventura, se sintam lesados, mas jamais uma defesa coletiva" (fl. 1.822e); (e) 128 e 460 do CPC/73, pois "pretensão deduzida pelo autor limita o objeto da lide às apurações 'do Inquérito Civil nº 47108 — a respeito de vistorias realizadas durante o ano de 2008 na comarca de Cubatão' —, contudo, o v. Acórdão recorrido manteve a inclusão do efeito prospectivo para o ano de 2012 e seguintes" (fl. 1.826e); (f) 6º, § 3º, I e II, da Lei 8.987/95, porquanto "a interrupção no fornecimento de energia elétrica nos casos de fraude constatada é válida e permitida pela Lei 8.987/95 e de maneira consentânea às normas do Código de Defesa do Consumidor" (fl. 1.829e); (g) 461, § 4º, do CPC/73, por considerar que "a referida multa foi fixada em valor totalmente desproporcional e incompatível com o valor da obrigação principal" (fl. 1.830e).

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial.

Apresentadas as contrarrazões, inadmitido o recurso na origem, foi interposto o presente Agravo (fls. 1.930/1.968e).

A irrisignação não merece acolhimento.

Em relação aos arts. 458 e 535 do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do CPC/73, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Por outro lado, por simples cotejo entre as razões do Recurso Especial e os fundamentos do acórdão recorrido, observa-se que a tese recursal contida no art. 416 do CPC/73, sequer implicitamente, foi apreciada pelo Tribunal de origem, não obstante terem sido opostos Embargos de Declaração, para tal fim.

Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ("inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa

Superior Tribunal de Justiça

tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

No que se refere ao art. 405, § 3º, IV, do CPC/73, a Corte de origem assim se pronunciou:

"O agravo retido foi reiterado em contrarrazões pela ré e deve ser conhecido (fl. 1.157/1.158), mas não acolhido. **A r. decisão de indeferimento do pedido de contradita das testemunhas do autor, sob argumento de terem interesse no julgamento da presente ação, deve ser mantida, tendo em vista que não se viu sinais de que teriam intenção de faltarem com a verdade, como assinalado na r. decisão atacada. Ademais, a reabertura de oportunidade para manifestação do autor teve por base o princípio da ampla defesa e contraditório, também assinalado nas razões de decidir**" (fls. 1.670/1.671e).

Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Em relação à legitimidade ativa do Ministério Público, a jurisprudência desta Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de tutelar direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, mormente se evidenciada a relevância social na sua proteção.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA FIXA E ACESSO À INTERNET. VENDA CASADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA SOCIAL EVIDENCIADA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA.

ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

2. **O Ministério Público tem legitimidade processual para a propositura de ação civil pública objetivando a defesa de direitos individuais homogêneos, mormente se evidenciada a relevância social na sua proteção.**

Superior Tribunal de Justiça

3. No caso em apreço, a discussão transcende a esfera de interesses individuais dos efetivos contratantes, tendo reflexos em uma universalidade de potenciais consumidores que podem ser afetados pela prática apontada como abusiva.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 961.976/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/02/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO.

1. **A jurisprudência desta Corte vem se sedimentando em favor da legitimidade ministerial para promover ação civil pública com vistas à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando na presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado ou diante da massificação do conflito em si considerado.**

2. Quanto aos requisitos específicos para acesso ao concurso público para preenchimento de vagas de professor, o entendimento do STJ é no sentido de o Poder Público Municipal não poder exigir graduação superior ao que prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.301.154/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/11/2015).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, **in verbis**: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ademais, consoante a jurisprudência consolidada nesta Corte, o provimento judicial está submetido não apenas ao pedido formulado na exordial, mas também à causa de pedir, que é delimitada pelas circunstâncias narradas na peça recursal. Logo, não há julgamento **extra petita** quando a decisão representa mera consequência lógica do julgado, estando seus contornos dentro do limite da prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS FIXADOS EM PERCENTUAL DO DÉBITO FISCAL ATUALIZADO. CÁLCULO. REFLEXO DO PEDIDO DA INICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. **Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que 'não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que**

Superior Tribunal de Justiça

é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*' (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/6/2013).

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.462.355/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/6/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPRESSÃO DE ÁREA DE MANGUE. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que 'estando a causa de pedir e o pedido devidamente delimitados na petição inicial, permitindo a compreensão da controvérsia jurídica, não há falar em inépcia da petição inicial' (AgRg no REsp 1337819/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 6/9/2013).

2. A Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda, consignou não estar evidenciada a inépcia da exordial. A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte Superior entende, ainda, que 'não ocorre julgamento *ultra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*' (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/06/2013).

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 405.039/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/3/2015).

Assim sendo, correto o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, uma vez que, da leitura da petição inicial, constata-se que em momento algum o pedido do autor foi limitado ao ano de 2008.

Quanto ao art. 6º, § 3º, I e II, da Lei 8.987/95, o STJ firmou entendimento no

Superior Tribunal de Justiça

sentido de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurada unilateralmente pela concessionária.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. RESOLUÇÃO 456/00. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUPTÃO DO SERVIÇO. FRAUDE. VERIFICAÇÃO UNILATERAL. INVALIDADE. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É inviável, em sede recurso especial, a análise de ofensa a resolução, portaria ou instrução normativa.

2. **É ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de energia, apurada unilateralmente pela concessionária.**

3. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de indenização por danos morais é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 368.993/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/11/2013)

No que concerne ao valor arbitrado a título de **astreintes**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte, o que não ocorre, na espécie.

No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu pela fixação do valor da multa em R\$ 1.000,00, em atenção às peculiaridades do caso concreto.

Nesse contexto, não sendo o caso de manifesta exorbitância, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ, no caso.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA DIÁRIA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não é cabível, na via estreita do recurso especial, a revisão do montante fixado a título de multa cominatória (astreintes), ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7 do STJ.

Superior Tribunal de Justiça

2. Somente em casos excepcionais, quando a quantia arbitrada se mostrar exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, admite-se rever o valor da multa diária aplicada pelas instâncias ordinárias.
3. Hipótese em que o valor estabelecido a título de astreintes não se mostra flagrantemente desproporcional ou insignificante a ponto de afastar o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 747.974/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/10/2017).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que, na origem, não houve prévia fixação de honorários sucumbenciais.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2018.

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES
Ministra